



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

TERA DISPOSITIVOS QUE INDICA DA LEI Nº 12.160 ,DE 04 DE AGOSTO DE 1993 E DÃ OUTRAS PRO
DÊNCIAS.

DESPACHO: _____

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Sr. **DEPUTADO IDEMAR CITÓ** em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de **SERVIÇO PÚBLICO**

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

V. Aubógnolo
27. 04 2000

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

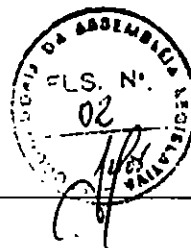
Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



Exmo. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Ref. Projeto de Lei N° / 2000

Remessa – faz

O Conselheiro Artur Silva Filho, Presidente do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, remete a V. Exa. o anexo do Projeto de Lei N° / 2000 que trata das alterações da Lei 12.160/93, no caso, a Lei Orgânica do TCM, que se encontram eivados de Inconstitucionalidades.

Por oportuno, informa a V. Exa. que os dispositivos que se pretende modificar na nossa Lei Orgânica, encontram-se em flagrante e manifesto conflito com o texto da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas da União, a que devemos observância, por força das disposições da Constituição Federal.

É que o TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, deve obediência compulsória ao modelo Federal contido na Lei Orgânica do TCU- Tribunal de Contas da União, conforme decisão adotada pela ADIN 849 – MT, publicada no Diário Oficial da União em 23/04/1999.

Assim, buscando escoimar os vícios de Inconstitucionalidades contidos na nossa Lei Orgânica do TCM, Lei N° 12.160/93, é que submete à apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Estadual, tão bem dirigido por V. Exa., o anexo Projeto de Lei.

Isto posto, após justificar a razão maior de nossa iniciativa, solicito de V. Exa. se digne de submeter a matéria ao exame dos dignos e honrados pares que compõem esta Augusta Casa Legislativa do Ceará, sugerindo a urgência que o caso requer, esperado venha o anexo Projeto de Lei ser aprovado no menor espaço de tempo possível.

Com as homenagens e o reconhecimento do:

Tribunal de Contas dos Municípios
Presidente

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. N° 103



PROJETO DE LEI Nº _____/99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos que indica da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º - Os incisos I e III, alínea *a*, do art. 1º passam a ter a seguinte redação:

“I - apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos;

II - ...

III - ... *julgar as contas:*

a) julgar as contas dos Administradores, inclusive as das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.”

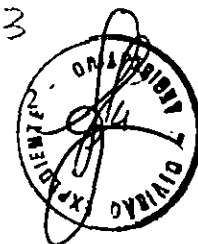
Art. 2º - O art. 6º, *caput*, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta lei, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio, no prazo de doze meses a contar do seu recebimento, com a consequência prevista no parágrafo 2º do art. 31 da Constituição Federal.”

(?) (?)

Parágrafo único – Do Parecer Prévio não caberá recurso.

Art. 3º - O título da seção III e os parágrafos 1º e 2º do art. 11 e o *caput* do art. 13 da Lei 12.160/93, passam a ter a seguinte redação:



Onde se lê no título: Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Leia-se: Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas de Gestão ✓

“Parágrafo 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.” ✓

“Parágrafo 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.” ✓

“Art. 13 – As contas de gestão serão consideradas:” //

Art. 4º - Os artigos 31, 32, 33 e 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – Nos processos de julgamento de contas de gestão, contratos ou atos, será assegurada ampla defesa ao responsável, admitidos os recursos previstos nesta lei. ✓

“Art. 32 – Da decisão proferida em processo de Tomada ou Prestação de Contas caberá recurso de:

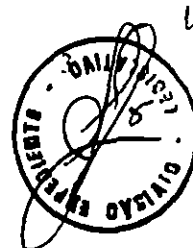
I – Embargos de Declaração;

II - Reconsideração ✓

III – Revisão.

Parágrafo 1º - Cabem Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, quando houver na decisão obscuridade ou contradição, e ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal.

Parágrafo 2º – Os Embargos de Declaração serão apresentados no prazo de cinco dias, contados da intimação recebida da decisão recorrida, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.



Parágrafo 3º -É pré-requisito de admissibilidade dos recursos de reconsideração e de revisão o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida limitado referido depósito ao equivalente a 2.000 UFIR (duas mil Unidades Fiscais de Referência)."

"Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será julgado pelo Pleno e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou por Procurador de Contas, dentro de trinta dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei."

"Art. 34 – Da decisão que julgar em definitivo as contas de gestão, caberá recurso de revisão interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de cinco anos, a partir da publicação da decisão, a qual se fundamentará:

I – em erro de cálculo que tenha influído de modo decisivo para a desaprovação das contas, ou que tenha sido considerado para fins de imputação de débito ou multa;

II – na comprovação de que a decisão recorrida se baseou na falsidade ou insuficiência de documentos;

III – na superveniência de documentos novos, cuja existência ignorava ou deles não pôde fazer uso, capazes, por si só, de elidir os fundamentos da decisão;

IV – na errônea identificação ou individualização do responsável."

Art. 5º - Os artigos 40, parágrafo 3º e 46, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40

Parágrafo 3º - Para efeito do exame das demonstrações contábeis e financeiras, dos Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras e Dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta Municipal, deverão enviar



ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta do mês subsequente, os balancetes mensais acompanhados da documentação comprobatória da Receita e Despesa.”

Art. 46

Parágrafo 1º - O pedido a que se refere este artigo, será decidido pelo mesmo órgão que houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Procurador de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

Parágrafo 2º - É pré-requisito de admissibilidade do pedido de reexame o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida limitado referido depósito ao equivalente a 2.000 UFIR (duas mil Unidades Fiscais de Referência).

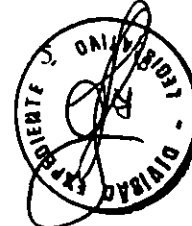
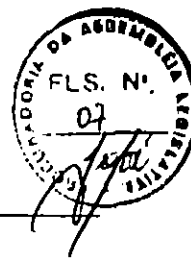
Art. 6º - O art. 56, caput, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 56 – O Tribunal poderá aplicar multa de até o valor equivalente a 10.000 (dez mil UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA aos responsáveis por:

I
a
IX

Parágrafo único – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para cálculo de multa prevista neste artigo.”

Art. 7º - O caput do art. 76, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 76 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, que funcionará na sede do Tribunal e ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, será exercido por Procurador de Contas, competindo-lhe, além de outras atribuições definidas em lei, o seguinte:”

Art. 8º - Fica revogado o parágrafo único do art. 76, da Lei 12.160/93.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 14 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



PARECER Nº L006/2000

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios remete projeto de lei à Assembleia Legislativa, objetivando alterar dispositivos da Lei estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, *"que se encontram eivados de Inconstitucionalidades."*

2. Esclarece o ilustre Conselheiro que:

"os dispositivos que se pretende modificar na nossa Lei Orgânica, encontram-se em flagrante e manifesto conflito com o texto da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas da União, a que devemos observância, por força das disposições da Constituição Federal.

É que o TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, deve obediência compulsória ao modelo Federal contido na Lei Orgânica do TCU - Tribunal de Contas da União, conforme decisão adotada pela ADIN 849 - MT, publicada no Diário Oficial da União em 23/04/1999.

M

9

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



Assim, buscando escoimar os vícios de Inconstitucionalidades contidos na nossa Lei Orgânica do TCM, Lei nº 12.160/93, é que submete à apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Estadual, tão bem dirigido por V. Exa., o anexo Projeto de Lei."

II

3. Inicialmente, ressalte-se que o projeto em estudo fundamenta-se, formalmente, no art. 81 da Constituição do Estado do Ceará, que confere autonomia administrativa ao Tribunal de Contas dos Municípios, propiciando-lhe, por conseguinte, a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a sua organização, a incluir os procedimentos administrativos vinculados à atividade de prestação e tomada de contas. Outrossim, o projeto encontra amparo jurídico no inciso XI do art. 16 da Carta alencarina, na forma do qual cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre procedimentos em matérias processuais.

4. Quanto ao aspecto material da proposição, enfatize-se que a mesma implica, fundamentalmente, na adequação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

~

10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



dos Municípios à Constituição do Estado do Ceará, com as alterações nesta introduzidas.

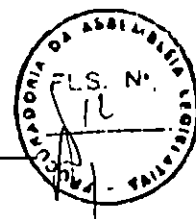
5. Com efeito, os arts. 1º e 2º do projeto, na esteira do art. 78, II, da Carta Estadual, ratificam a competência do Tribunal de Contas dos Municípios para julgar as contas das Mesas Diretoras das Câmaras de Vereadores, e não somente para apreciá-las, mediante a emissão de parecer opinativo, para que tais contas sejam julgadas pelas próprias Casas Legislativas municipais.

6. Aliás, neste ponto, a Constituição do Estado do Ceará segue a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inconstitucional **"a subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas das Mesas das Câmaras Municipais - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal..."** [ADIMC 1964/ES e ADI 849/MT].

7. Demais, o art. 2º da proposição, ao inserir no art. 6º da Lei nº 12.160/93 o prazo de doze meses a contar do recebimento das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, para que o Tribunal de Contas dos Municípios emita seu parecer opinativo prévio, nada mais realiza do que a adaptação daquele comando legal à regra estatuída pelo art. 78, I, da Carta desta entidade da Federação, com a

N

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



redação conferida pela Emenda Constitucional n° 29/97.

8. Em outra vertente, ressalte-se que quando o projeto de lei em foco, por seus arts. 3° e 4°, busca alterar os §§ 1° e 2° do art. 11, o caput do art. 13, e os arts. 31, 32, 33 e 34 da citada Lei n° 12.160/93, dirige-se à adaptação de tais comandos legais ao disposto no § 2° do art. 41 da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual o controle externo da Câmara de Vereadores, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, será realizado ***"mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo, e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa."***

9. Na forma em que atualmente se encontram redigidos os preceitos enumerados pelos arts. 3° e 4° da proposição, inexistente a necessária distinção entre contas de governo e contas de gestão, sendo ambas tratadas indevidamente da mesma forma pela Lei n° 12.160/93, quando inegável que devem ter tratamento diferenciado, pois diversas as incumbências constitucionais das Cortes de Contas e Poderes Legislativos em relação a cada qual.

10. Como se deflui do conteúdo do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, de reprodução

W

12

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



obrigatória para o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais, por força do art. 75 da Constituição da República, como bem reconheceu o egrégio STF (ver ADIN 849/MT e ADIMC 1964/ES), as contas de governo exigem das Cortes de Contas mero parecer opinativo, sem qualquer nota de julgamento, o qual fica restrito às Casas Legislativas. Nesta hipótese, ensina a doutrina, o julgamento será eminentemente político (ver ADIN 849, quando destaca que "a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeiras das inúmeras unidades orçamentárias...").

11. Já o contexto do inciso II do mesmo art. 71 da Carta da República, também de reprodução obrigatória, titulariza as denominadas contas de gestão, prestadas especificamente pelos responsáveis pela gestão financeira das unidades orçamentárias. Estas contas não passam pelo crivo dos Poderes Legislativos, sendo submetidas ao julgamento das próprias Cortes de Contas, emittentes de decisões jurídicas definitivas administrativamente.

12. Por isto, bem caminha a proposição, quando almeja reservar a seção III, do Título II, da Lei nº 12.160/93, para as contas de gestão, extraíndo

M

13

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



qualquer possível verbo ou termo que nela permita a inserção da apreciação das contas dos Chefes dos Poderes Executivos municipais. Transgride a Constituição Federal, e despreza a boa técnica jurídica, conferir o mesmo tratamento procedimental à análise de contas constitucional e essencialmente distintas.

13. A análise das contas de governo e de gestão pelos Tribunais de Contas devem seguir iter diferentes, porquanto diversas as conseqüências.

14. Assim inegavelmente sendo, também judiciosamente procedeu a proposição, ao pugnar, por seu art. 2º, pela inadmissibilidade de recursos contra o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios na apreciação das contas de governo.

15. Na realidade, possibilitar a lei a interposição de recursos em face de parecer meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, enseja o total e injurídico desconhecimento da realidade segundo a qual o parecer sem essência normativa, a exemplo do parecer prévio das Cortes de Contas, é simples ato administrativo enunciativo, desprovido do atributo da imperatividade, não conduzindo qualquer manifestação da vontade administrativa, impassível, portanto, de impugnações, as quais só podem ser

N

14

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



dirigidas contra os atos que corporifiquem a vontade do administrador.

16. Nesta inelutável esteira, o tradicional Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 604, leciona que "recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de DECISÃO interna pela própria Administração". E, por sua vez, o parecer não constitui uma decisão, pois "tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva". [autor citado, ob. cit., p. 176].

17. Na apreciação das contas de governo, o provimento de caráter decisório será o do Poder Legislativo municipal, que se servirá do parecer prévio do Tribunal de Contas como mera orientação técnica, podendo não a adotar, se assim desejar 2/3 da Casa Legislativa Municipal. Se contrário fosse, perder-se-ia a essência eminentemente política do julgamento das contas de governo; dado não presente

N

15

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



no julgamento das contas de gestão pelos Tribunais de Contas.

18. Já em outra linha de análise, observe-se que, no mais, os arts.4º e 5º do projeto propugnam por alterações procedimentais plenamente admissíveis, sem quaisquer vícios jurídicos, notadamente quando pretende condicionar ao depósito prévio do valor total da multa arbitrada, até o limite de 2.000 UFIR, a admissibilidade de recursos, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, de forma Plenária, **"pela constitucionalidade da exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso administrativo"** (ver RE 210.246, *leading case*, e RREE 210.244 e 231.320).

19. Por fim, quanto à intenção de modificar o *caput* do art. 76 da Lei nº 12.160/93, e de revogar o respectivo parágrafo único, para excluir a determinação de que o Ministério Público junto ao TCMs será exercido por Procurador de Justiça, resta evidenciar que o § 6º do art. 79 da Carta Estadual determina que a Procuradoria de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios será integrada por um Procurador Geral e dois procuradores, nomeados pelo Governador, dentre específicos concursados.

N

16

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



III

20. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 dias do mês de março de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 0112000

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Fiore
Comissão de Justiça, em 29 **de** 3 **de** 19 2000

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Fam Famuf
1º - 18.04.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 18 **de** april **DE** 19 2000

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 **de** april **de** 19 2000

[Assinatura]
Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 01/2000 DO TCM QUE ALTERA
A LEI ORGÂNICA.**

✓ O art. 6º, caput passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 6º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta lei, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio, no prazo de doze meses a contar de seu recebimento, com a consequência prevista no parágrafo 2º. do art. 31 da Constituição Federal. ✓

✓ § 1º. Após a informação inicial sobre contas apresentadas, é assegurado ao Prefeito Municipal o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de justificativa. ✓

✓ § 2º. Na sessão que apreciar as contas, é facultado ao Prefeito Municipal, ou Procurador devidamente habilitado, promover a sustentação oral de sua justificativa, desde que o requeira ao Presidente até o início dos trabalhos. ✓

✓ § 3º. Do parecer prévio não caberá recurso.” ✓

✓ O art. 56, caput, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação: ✓

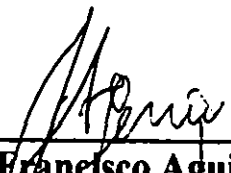
“Art. 56 – O Tribunal poderá aplicar multas de até o valor equivalente a 6.000 (seis mil UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA aos responsáveis por:



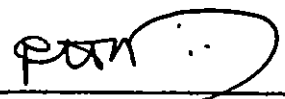
I
a
IX

Parágrafo único – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para cálculo de multa prevista neste artigo.”

Sala das Comissões, 12 de abril de 2000.



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dep. Francini Guedes
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2000 DO TCM QUE
ALTERA A LEI ORGÂNICA.**

O art.23.,caput passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 23º...

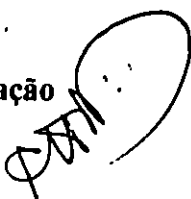
III- ...

a) Impor-se a obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu perante os cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, ou a multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 55 desta lei.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2000.



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

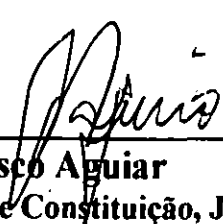


EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2000 DO TCM QUE
ALTERA A LEI ORGÂNICA.

O art. 19., caput passa a ter a seguinte redação:

✓ “ Art. 19º. Qdo considerar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 55 desta lei”.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2000.



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 12.160/93
(Mensagem 001/2000 do TCM) – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos
Municípios**

Os SIGNATÁRIOS,

Deputados Estaduais com assento neste Parlamento, no uso de suas atribuições legais e na forma Regimental, vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto encaminhado por iniciativa do Emin. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Conselheiro ARTUR SILVA FILHO, o qual trata de alterações na Lei 12.160/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, que, de acordo com o próprio Presidente do Órgão, encontra-se eivada de inconstitucionalidades, além de dar outras providências, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei n.º /2000, no que se refere à alteração do artigo 32, da Lei 12.160, de 04 de agosto de 1993, modificando o texto do § 3º e acrescentando o § 4º, que terão a seguinte redação:

"Art. 32 –

§ 3º - É pré-requisito de admissibilidade do recurso de revisão o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida, limitado referido depósito ao equivalente à 2.000 UFIR (Duas mil Unidades Fiscais de Referência), que será restituído em caso de provimento do recurso."

✓
✓
✓

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o pagamento da multa arbitrada, bem como a restituição do depósito prévio, poderão ser efetuados em até 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais."

Fortaleza, 18 de Abril de 2000.



Paulo Linhares
Dep. Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/00 DE 16.02.200, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO TCM

Suprime parágrafo do art. 32, renumera e acrescenta parágrafos ao art. 56, atribuídos pela Emenda nº 04, de autoria do Deputado Paulo Linhares, ao Projeto ao de Lei nº 01/2000, que altera a Lei nº 12.160/93.

Art. 1º - Fica suprimido o §4º do art. 32, atribuído pela Emenda nº 04, que altera a Lei nº 12.160/93.

Art. 2º - Fica renumerado Parágrafo Único do art. 56 da Lei nº 12.160/93, para §1º.

Art. 3º - Acrescenta o §2º ao art. 56 da Lei nº 12.160/93, com a seguinte redação

24
"§ 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o pagamento da multa arbitrada, poderá ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais."

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor após sua aprovação.

Fortaleza, 26 de Abril de 2.000.


Deputado Franciní Guedes

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem Nº 01/2000 - Tribunal de Contas dos Municípios - "Altera dispositivos que indica da Lei Nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 e dá outras providências" e as emendas Nºs 01, 02 e 03 de autoria do Dep. Francisco Aquino e a de Nº 04 de autoria do Dep. Paulo Vinhazes.

RELATOR: Dep. Moisés Lourenço

PARECER: Favorável ao Projeto e as emendas Nºs

01, 02, 03 e 04.

Fortaleza, 19 de abril de 2000

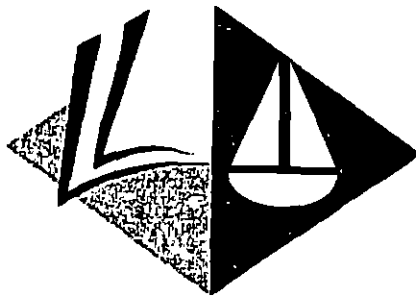
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do Relator.

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 19 de abril de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 01/2000

SIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Francisco Guedes
Comissão de Justiça, em 26 de abril de 2000

Presidente

PARECER

Ferramentas e peças 1, 2 e 3
e superiores, conforme a Pedagogia da
Linha Nº 4 conforme anexos.

[Signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 26 de abril de 2000

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de abril de 2000

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 20 de 11 de 08

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 20 de 11 de 08

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/TCM

Altera dispositivos que indica da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os incisos I e III, alínea *a*, do Art. 1º passam a ter a seguinte redação:

“I - apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos;

II - ...

III - ...

a) dos Administradores, inclusive as das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.”

Art. 2º. O Art. 6º, *caput*, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio, no prazo de doze meses a contar do seu recebimento, com a consequência prevista no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º. Após a informação inicial sobre contas apresentadas, é assegurado ao Prefeito Municipal o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de justificativa.

§ 2º. Na sessão que apreciar as contas, é facultado ao Prefeito Municipal, ou Procurador devidamente habilitado, promover a sustentação oral de sua justificativa, desde que o requeira ao Presidente até o início dos trabalhos.

§ 3º. Do Parecer Prévio não caberá recurso.”

Art. 3º. O título da seção III e os §§ 1º e 2º do Art. 11 e o *caput* do Art. 13 da Lei 12.160/93, passam a ter a seguinte redação:

“Seção III

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas de Gestão

Art. 11. ...

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.”

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º. ...”

“**Art. 13.** As contas de gestão serão consideradas:”

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 4º. O *caput* do Art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** Quando considerar irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no Art. 55 desta Lei".

Art. 5º. A alínea a, inciso III do Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 23.** ...

III - ...

a) Impor-se a obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu perante os cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, ou a multa cominada, na forma prevista nos Arts. 19 e 55 desta Lei."

Art. 6º. Os artigos 31, 32, 33 e 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** Nos processos de julgamento de contas de gestão, contratos ou atos, será assegurada ampla defesa ao responsável, admitidos os recursos previstos nesta Lei.

"**Art. 32.** Da decisão proferida em Processo de Tomada ou Prestação de Contas caberá recurso de:

I - Embargos de Declaração;

II - Reconsideração;

III - Revisão.

§ 1º. Cabem Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, quando houver na decisão obscuridade ou contradição, e ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal.

§ 2º. Os Embargos de Declaração serão apresentados no prazo de cinco dias, contados da intimação recebida da decisão recorrida, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 3º. É pré-requisito de admissibilidade do recurso de revisão o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida, limitado referido depósito ao equivalente a 2.000 UFIRs (duas mil Unidades Fiscais de Referência) que será restituído em caso de provimento do recurso".

"**Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será julgado pelo Plenário e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou por Procurador de Contas, dentro de trinta dias, contados na forma prevista no Art. 30 desta Lei."

"**Art. 34.** Da decisão que julgar em definitivo as contas de gestão, caberá recurso de revisão interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de cinco anos, a partir da publicação da decisão, a qual se fundamentará:

I - em erro de cálculo que tenha influído de modo decisivo para a desaprovação das contas, ou que tenha sido considerado para fins de imputação de débito ou multa;

II - na comprovação de que a decisão recorrida se baseou na falsidade ou insuficiência de documentos;

III - na superveniência de documentos novos, cuja existência ignorava ou deles não pôde fazer uso, capazes, por si só, de elidir os fundamentos da decisão;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável."

Art. 7º. O Art. 40, parágrafo 3º e 46 passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 40.** ...

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



...

§ 3º. Para efeito do exame das demonstrações contábeis e financeiras, dos Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras e Dirigentes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta do mês subsequente, os balancetes mensais acompanhados da documentação comprobatória da Receita e Despesa."

"Art. 46. ...

§ 1º. O pedido, a que se refere este artigo, será decidido pelo mesmo órgão que houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Procurador de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no Art. 30 desta Lei.

§ 2º. É pré-requisito de admissibilidade do pedido de reexame o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida limitado referido depósito ao equivalente a 2.000 UFIRs (duas mil Unidades Fiscais de Referência)."

Art. 8º. O Art. 56, *caput*, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 56. O Tribunal poderá aplicar multas de até o valor equivalente a 6.000 UFIRs (seis mil Unidades Fiscais de Referência) aos responsáveis por:

I

...

IX

§ 1º. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência enquanto não for fixado por Lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para cálculo de multa prevista neste artigo.

§ 2º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o pagamento da multa arbitrada, poderá ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais".

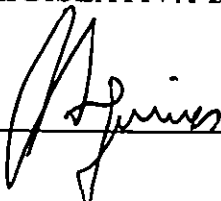
Art. 9º. O *caput* do Art. 76, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, que funcionará na sede do Tribunal e ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, será exercido por Procurador de Contas, competindo-lhe, além de outras atribuições definidas em Lei, o seguinte:"

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do Art. 76, da Lei 12.160/93.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de abril de 2000.


 PRESIDENTE

 RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM:22 / 05 / 2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.016, DE 22.05.00



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZENOVE

Altera dispositivos que indica da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os incisos I e III, alínea *a*, do Art. 1º passam a ter a seguinte redação:

"I - apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos;

II - ...

III - ...

a) dos Administradores, inclusive as das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário."

Art. 2º. O Art. 6º, *caput*, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio, no prazo de doze meses a contar do seu recebimento, com a consequência prevista no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º. Após a informação inicial sobre contas apresentadas, é assegurado ao Prefeito Municipal o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de justificativa.

§ 2º. Na sessão que apreciar as contas, é facultado ao Prefeito Municipal, ou Procurador devidamente habilitado, promover a sustentação oral de sua justificativa, desde que o requeira ao Presidente até o início dos trabalhos.

§ 3º. Do Parecer Prévio não caberá recurso."

Art. 3º. O título da seção III e os §§ 1º e 2º do Art. 11 e o *caput* do Art. 13 da Lei 12.160/93, passam a ter a seguinte redação:

"Seção III

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas de Gestão

Art. 11. ...

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo."

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º. ..."

"Art. 13. As contas de gestão serão consideradas:"

Art. 4º. O *caput* do Art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Quando considerar irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no Art. 55 desta Lei".

Art. 5º. A alínea *a*, inciso III do Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. ...

III - ...



a) Impor-se a obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu perante os cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, ou a multa cominada, na forma prevista nos Arts. 19 e 55 desta Lei."

Art. 6º. Os artigos 31, 32, 33 e 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Nos processos de julgamento de contas de gestão, contratos ou atos, será assegurada ampla defesa ao responsável, admitidos os recursos previstos nesta Lei.

"Art. 32. Da decisão proferida em Processo de Tomada ou Prestação de Contas caberá recurso de:

I - Embargos de Declaração;

II - Reconsideração;

III - Revisão.

§ 1º. Cabem Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, quando houver na decisão obscuridade ou contradição, e ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal.

§ 2º. Os Embargos de Declaração serão apresentados no prazo de cinco dias, contados da intimação recebida da decisão recorrida, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 3º. É pré-requisito de admissibilidade do recurso de revisão o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida, limitado referido depósito ao equivalente a 2.000 UFIRs (duas mil Unidades Fiscais de Referência) que será restituído em caso de provimento do recurso".

"Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será julgado pelo Pleno e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou por Procurador de Contas, dentro de trinta dias, contados na forma prevista no Art. 30 desta Lei."

"Art. 34. Da decisão que julgar em definitivo as contas de gestão, caberá recurso de revisão interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de cinco anos, a partir da publicação da decisão, a qual se fundamentará:

I - em erro de cálculo que tenha influído de modo decisivo para a desaprovação das contas, ou que tenha sido considerado para fins de imputação de débito ou multa;

II - na comprovação de que a decisão recorrida se baseou na falsidade ou insuficiência de documentos;

III - na superveniência de documentos novos, cuja existência ignorava ou deles não pôde fazer uso, capazes, por si só, de elidir os fundamentos da decisão;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável."

Art. 7º. O Art. 40, parágrafo 3º e 46 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40. ...

...

§ 3º. Para efeito do exame das demonstrações contábeis e financeiras, dos Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras e Dirigentes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta do mês subsequente, os balancetes mensais acompanhados da documentação comprobatória da Receita e Despesa."

"Art. 46. ...

§ 1º. O pedido, a que se refere este artigo, será decidido pelo mesmo órgão que houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Procurador de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no Art. 30 desta Lei.

§ 2º. É pré-requisito de admissibilidade do pedido de reexame o depósito prévio do valor total da multa arbitrada na decisão recorrida limitado referido depósito ao equivalente a 2.000 UFIRs (duas mil Unidades Fiscais de Referência)."

Art. 8º. O Art. 56, *caput*, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 56. O Tribunal poderá aplicar multas de até o valor equivalente a 6.000 UFIRs (seis mil Unidades Fiscais de Referência) aos responsáveis por:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



I

IX

§ 1º. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência enquanto não for fixado por Lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para cálculo de multa prevista neste artigo.

§ 2º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o pagamento da multa arbitrada, poderá ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais".

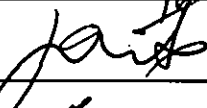
Art. 9º. O *caput* do Art. 76, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, que funcionará na sede do Tribunal e ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, será exercido por Procurador de Contas, competindo-lhe, além de outras atribuições definidas em Lei, o seguinte:"

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do Art. 76, da Lei 12.160/93.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de abril de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
_____	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
LEI Nº. 19 DE 24/4/2000

Quaracianu

LEI Nº. 13016 de 22/5/2000

PUBLICADA EM 22/5/2000

Quaracianu

ARQUIV. SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 7/6/2000

Quaracianu